



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06151/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caaporã
Exercício: 2018
Responsável: Aremilson Alexandre Chaves
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02699/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB, Sr. AREMILSON ALEXANDRE CHAVES**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *Julgar* REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim evitar as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06151/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06151/19 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Vereador Aremilson Alexandre Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00343/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, totalizando R\$ 77.997,27.

Houve intimação do gestor para apresentação de defesa, a qual foi apresentada, conjuntamente, com a prestação de contas anual do exercício em análise. A Auditoria ao analisar a defesa, manteve a falha inalterada, por entender que a fórmula proposta pela defesa para chegar ao cálculo do percentual limite para os gastos do Poder Legislativo não encontra amparo legal, visto que o dispositivo que regulamenta esses gastos não contempla outras fontes de recursos, senão da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos, relativos à PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.676.292,26;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.657.124,32;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final foram apontadas as seguintes irregularidades: despesas realizadas e não licitadas, no valor total de R\$ 35.580,64 e indícios de superfaturamento nas despesas realizadas com valores incompatíveis com os serviços prestados no valor de R\$ 11.950,00.

Houve nova notificação do ex-gestor com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 48236/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata das despesas realizadas sem o devido processo licitatório, mantendo, no entanto, a falha relativa ao indício de superfaturamento das despesas realizadas com serviços de pintura e de manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06151/19

limpeza de ar condicionados, devido ao fato de que a defesa não juntou o orçamento dos serviços cujos valores são questionados, porém, reconheceu a Auditoria não ser possível identificar com exatidão o valor correspondente ao excesso nos valores pagos, sendo perceptível que os preços praticados estão além daqueles do mercado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01411/19, pugnando pelo JULGAMENTO REGULAR das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, durante o exercício de 2018.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram as seguintes irregularidades, das quais passo a comentar:

1) Quanto à questão da despesas orçamentárias acima do limite fixado na Constituição Federal, verifica-se, claramente, que o fato decorreu de um repasse do duodécimo do exercício de 2016, onde a Câmara Municipal logrou êxito na ação judicial impetrada para recebimento do recurso que importou em R\$ 97.165,26. De posse desse valor e do duodécimo do exercício, o então gestor realizou gastos no valor de R\$ 2.657.124,32, o que representou 7,21% do total da receita tributária mais transferências do exercício anterior. Diante disso, entendo que o gestor não agiu de má fé ao realizar tais despesas, pois, os recursos foram totalmente gastos de acordo com a Lei Orçamentária Anual que previa uma dotação anual no valor de R\$ 3.060.000,00.

2) Já em relação ao superfaturamento das despesas realizadas com serviços de pintura e de manutenção e limpeza de ar condicionados, não vejo como imputar débito ao gestor, pois, a própria Auditoria ressaltou que não seria possível identificar com exatidão o superfaturamento apontado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim evitar as falhas ora constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 17:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 14:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO